ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2023/2413

Alterando o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Outubro, 2025

Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400 – 113 Lisboa
Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01
Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt

Consulta: Gabinete da Senhora Ministra do Ambiente e Energia, em 10/10/2025

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 18/11/2026

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incindem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho

ÍNDICE

1 ENQUADRAMENTO 1
2 APRECIAÇÃO DO PROJETO DE DIPLOMA 2
2.1 Evolução da RED: metas e regimes de apoio 2
2.2 Impacto nas competências da ERSE 4
2.3 Aspetos materialmente mais relevantes 4
2.3.1 Agilização do procedimento de licenciamento 5
2.3.2 Introdução da Necessidade de o ORD Atestar a Capacidade no Regime de Comunicação Prévia 7
2.3.3 Ajuste Minimalista no regime do Autoconsumo 8
2.3.4 Reforço nas regras de segurança de abastecimento 9
2.4 Prazos de transposição da RED III 11
3 CONCLUSÕES 11

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, rececionada a 10 de outubro de 2025 (R-Técnicos/2025/4298), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2023/2413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (adiante referida pelo acrónimo anglo-saxónico RED III), que altera a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, o Regulamento (UE) 2018/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, e a Diretiva 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652, do Conselho, de 20 de abril de 2015. Este projeto, que altera o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, foi colocado em consulta pública a 3 de outubro e recebido na ERSE, para Parecer, a 10 de outubro de 2025.

A presente transposição legislativa consubstanciar-se-á na sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, referindo a exposição de motivos do projeto de diploma que «as alterações agora introduzidas visam assegurar a coerência do quadro normativo nacional com as obrigações decorrentes do direito da União Europeia, bem como reforçar a clareza, eficiência e estabilidade regulatória aplicáveis ao setor elétrico».

Além do presente projeto legislativo, o Governo colocou também em consulta pública, a 25 de setembro de 2025, um outro projeto de diploma que tem, igualmente, por objeto a transposição parcial da RED III. Este outro projeto, sobre o qual foi igualmente pedido parecer à ERSE, a 2 de outubro de 2025, incide sobre as matérias relativas à atualização das metas nacionais em termos da quota das energias renováveis no consumo final bruto de energia em Portugal e, em particular, no setor dos transportes, de entre outros assuntos.

A ERSE vem assim oferecer o seu Parecer sobre o segundo projeto recebido, remetendo para parecer autónomo a sua apreciação ao primeiro projeto de diploma.

2 APRECIAÇÃO DO PROJETO DE DIPLOMA

2.1 EVOLUÇÃO DA RED: METAS E REGIMES DE APOIO

Para apreciação da transposição importa ter presente as principais evoluções das Diretivas das Energias Renováveis (RED – *Renewable Energy Directive*) ao longo do tempo e dos principais objetivos por elas visados.

Assim, com a aprovação da Diretiva 2009/28/CE (RED I), a União Europeia estabeleceu a base para o desenvolvimento das energias renováveis. De entre as várias medidas previstas na referida RED I, destaca-se o estabelecimento de uma meta vinculativa de 20% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da UE até 2020 a alcançar, nomeadamente, pela adoção, pelos Estados-Membros de regimes de apoio à produção renovável.

Por seu turno, a Diretiva (UE) 2018/2001 (RED II), que revogou a Diretiva original, teve como principais medidas o (i) estabelecimento de uma meta vinculativa de, pelo menos, 32% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030; (ii) a consagração de medidas de apoio do tipo tarifas garantidas de aquisição (*feed-in tariffs*), prémios de mercado (*feed-in-premium*) e obrigações em matéria de energia renovável (quotas de energia renovável e certificados verdes) e, por fim, (iii) a previsão de regras para o autoconsumo e as comunidades de energias renováveis.

Por fim, a Diretiva (UE) 2023/2413 (RED III), visou acelerar a transição energética face aos objetivos climáticos da União Europeia. Desta Diretiva destacam-se as seguintes medidas: (i) o aumento da meta obrigatória de consumo de energia produzida a partir de fontes renováveis para 42,5% (a que se soma um objetivo indicativo de mais 2,5%), até 2030 ; (ii) o reforço de metas nos setores dos transportes, indústria e edifícios; (iii) a aceleração e simplificação administrativa, através da criação de zonas de aceleração de renováveis, da redução dos prazos máximos de licenciamento e do reconhecimento de interesse público superior de projetos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Em resultado da crise de preços provocada em boa medida pela invasão da Ucrânia, a RED viria a ser novamente revista em 2024, pela Diretiva (UE) 2024/1711, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que foi aprovada no contexto do pacote legislativo de melhoria da configuração do mercado de eletricidade. Com a aprovação desta Diretiva, a centralidade das *feed-in-premium* foi

substancialmente diminuída. Com efeito, ao constar do novo terceiro parágrafo, do n.º 3, do artigo 4.º da Diretiva RED II que o apoio concedido sob a forma de um prémio de mercado «(…) não se aplica ao apoio à eletricidade proveniente das fontes enumeradas no artigo 19.º-D, n.º 4 do Regulamento (UE) 2019/943 [energia eólica, solar, geotérmica, hidroelétrica sem reservatório e nuclear], ao qual é aplicável o artigo 19.º-D, n.º 1, do mesmo regulamento», o legislador europeu passou a destacar os regimes de apoio concedidos sob a forma de **contratos por diferenças bidirecionais (CfD)** para aquelas tecnologias. A nova regra resultante da reforma europeia determina que os CfD serão o modelo regra para os investimentos em novas instalações de produção celebrados a partir de 17 de julho de 2027 (cf. o artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2019/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, aditado pelo Regulamento (UE) 2024/1747, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024).

Se a transposição das metas é feita em projeto autónomo, para o qual a ERSE dará o seu parecer, não se identifica que a transposição quanto aos regimes de apoio tenha sido expressamente endereçada neste projeto de diploma, embora não se desconheça que a transposição de outras Diretivas relevantes está em preparação. O **artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022**, refletindo a RED II (vigente ao tempo), dispõe que no âmbito de procedimentos concorrenciais podem ser «estabelecidos regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, designadamente através da atribuição de prémios, fixos ou variáveis, com ou sem limiares mínimos ou máximos, com vista à recuperação do custo de oportunidade do investimento». Tal redação, não obstante a atual adequação do n.º 3 («o prémio, fixo ou variável, a que se refere o número anterior assume o valor de zero sempre que o preço do mercado diário seja negativo»), afigura-se mais consentânea com o regime do *feed-in-premium* (não aplicável à maioria das tecnologias relevantes em Portugal) do que o regime dos CfD que passou a vigorar com a reforma do mercado (para investimento em novas instalações de produção celebrados em ou a partir de 17 de julho de 2027, ou, no caso de projetos de ativos híbridos ao largo ligados a duas ou mais zonas de ofertas, de 17 de julho de 2029). Seria, pois, de ponderar que o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 pudesse acompanhar esta evolução de modo a ficar alinhado com a atual redação da RED e com a legislação da União Europeia diretamente aplicável[1].

[1] Artigo 19.º- D do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade.

2.2 IMPACTO NAS COMPETÊNCIAS DA ERSE

A ERSE é um regulador económico cujas competências e atribuições estão centradas nas redes, não tendo competências legais quanto aos procedimentos de controlo prévio (da competência da Direção-Geral de Energia e Geologia), nem no que tange aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) ou de avaliação de incidências ambientais (AIncA), da competência da respetiva autoridade de AIA[2].

Assim, o projeto de diploma proposto pelo Governo tem um impacto relativamente diminuto nas competências diretas da ERSE. Com efeito, resulta apenas da proposta de alteração do n.º 4 do artigo 174.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 que é competência da ERSE **fazer aprovar o manual de procedimentos relativo ao modo de exercício das funções da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) com os requisitos da norma CEN – EN – 16325**. Substancialmente, a norma é semelhante à versão em vigor do n.º 4 do artigo 174.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, tendo como única alteração a exigência da compatibilização do referido manual com aquela norma técnica emitida por Comité de Padronização Europeu.

A remissão para a referida norma técnica obedece e concretiza o preconizado pela RED III, na medida em que esta estabelece que «(…) importa, por conseguinte, assegurar que a emissão, o comércio, a transferência e a utilização de garantias de origem possam ser efetuados através de um sistema uniforme com certificados devidamente normalizados que sejam mutuamente reconhecidos em toda a União» (cf. considerando 48). O legislador nacional cumpre, assim, o desígnio de normalização pretendido pela Diretiva Europeia, sem prejuízo de se suscitar (no parecer autónomo referido no enquadramento) que possa ser ponderado um exercício de consolidação normativa das condições em que se exerce a atividade de EEGO, condensando, num mesmo diploma, essas mesmas normas com independência do vetor energético que lhe esteja subjacente.

2.3 ASPETOS MATERIALMENTE MAIS RELEVANTES

No mais, tendo sido solicitado a consulta da ERSE sobre o conteúdo do projeto de diploma, que modifica o diploma legal mais importante do setor elétrico nacional (o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), a ERSE emite o seu parecer assinalando as medidas propostas assentes em quatro eixos essenciais:

[2] A Agência Portuguesa do Ambiente ou a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) competente.

i. Reforço da agilização do procedimento de licenciamento (ao nível ambiental e energético);
ii. Introdução da necessidade de pronúncia quanto à capacidade, por parte do operador de rede, no procedimento de "registo prévio" (no âmbito do controlo prévio);
iii. Ajuste (minimalista) no regime do nível do autoconsumo; e,
iv. Reforço da segurança do sistema.

2.3.1 AGILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

No primeiro plano, destaca-se a introdução da figura das Zonas de Aceleração da Implantação de Energia Renovável (ZAER), prevista na RED III. Com a introdução desta nova figura, o legislador europeu pretendeu diminuir os prazos de licenciamento e o início de atividade de produção renovável e de projetos de redes em zonas que, tendo sido previamente avaliadas pelas entidades competentes (do ponto de vista do potencial energético e acautelando interesses ambientes, culturais e sociais), se consideram aptas ao início destas atividades.

O projeto de diploma proposto, cumpre com a generalidade das diretrizes decorrentes da RED III. A criação das ZAER, que alguns agentes criticam por potenciarem a especulação do valor dos terrenos, é uma opção europeia que tem virtualidades e que, de todo o modo, tem de ser respeitada. A transposição, implica, contudo, e por natureza, uma concretização adaptativa ao quadro nacional. Existem, portanto, algumas particularidades na concretização do regime proposto que merecem uma atenção mais detalhada.

Em primeiro lugar, no caso português, pretende o Governo espelhar em lei que a elaboração e a revisão técnica dos programas setoriais que definem as ZAER sejam acompanhadas por uma comissão consultiva, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da cultura, das florestas, da energia, do ordenamento do território; e quando as ZAER incidam no espaço marítimo nacional, do mar (cf. artigo 40.º-D, n.º 4 do projeto de Decreto-Lei). Tal comissão permitirá ao decisor ter acesso a informação completa, de carácter holístico sobre todas as componentes relevantes à decisão de definição de determinada área territorial como ZAER. Paralelamente, ainda em relação à elaboração dos programas setoriais que definem as ZAER, assinala-se que está desenhado um procedimento composto por várias fases (elaboração, avaliação ambiental, consulta pela comissão consultiva, consulta pública e aprovação em sede de Conselho de Ministros), com auscultação de diversas entidades, pretendendo salvaguardar múltiplos interesses abstratamente previstos e potencialmente

conflituantes entre si. Compreendendo-se a complexidade dos temas, assinala-se que, na medida do possível, o desenho do procedimento não deve comprometer a necessária celeridade na definição das ZAER para que o potenciamento do aumento da produção renovável seja efetivo e dê resposta às necessidades previstas.

Noutro ponto, ainda no âmbito das matérias de aceleração procedimental, a ERSE assinala que o projeto de Decreto-Lei consagra também o deferimento tácito em procedimentos de controlo prévio de energias renováveis (cf. artigo 14.º-B, n.º 1 do projeto de diploma). Não se desconsidera que ao abrigo do projeto de diploma, não se aplicará o deferimento tácito a procedimentos que envolvam projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais (cf. artigo 14.º-B, n.º 2 do projeto de decreto-lei). Porém, em ZAER a avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais será efetuada previamente (sem prejuízo do controlo subsequente a realizar pela entidade responsável pela emissão do título de controlo prévio) o que minimizará as situações em que não se aplique o deferimento tácito.

Sobre este tema, à luz da RED III, a figura do deferimento administrativo tácito estaria reservada apenas para pequenas unidades de produção, nunca com uma dimensão superior a 100 kW e limitada, de todo o modo, à capacidade existente de ligação à rede de distribuição (cf. considerando 42 da RED III), tendo isso sido transposto com a aprovação do Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, que modificou o artigo 55.º, n.º 12, alínea b) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, para os procedimentos de licenciamento sujeitos a registo prévio.

Com a propugnada introdução da figura do deferimento tácito no novo artigo 14.º-B a todos os projetos de energia renováveis (exceto os sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou de incidência ambiental), o legislador nacional pretende reforçar a agilização dos processos por via do alargamento do âmbito de aplicação desta figura a outras situações que não foram contempladas pela Diretiva (nomeadamente na produção de energia elétrica instalada em ZAER, por não estar sujeita a avaliação de impacte ambiental – cf. artigo 42.º, n.º 2, alínea do projeto de diploma).

Por outro lado, ainda no que respeita à agilização do licenciamento, destaca-se que o projeto de Decreto-Lei, em linha com a Diretiva, prevê um conjunto de redução de prazos de duração máxima dos procedimentos de licenciamento de produção de energia a partir de fontes renováveis. A redução dos prazos de licenciamento é relevante para promover o aumento da capacidade instalada de produção renovável em Portugal. Apesar disso, é igualmente importante assinalar que o aumento da capacidade

instalada depende da capacidade da rede e de medidas (por transpor) relativas às ligações do consumo à rede com restrições.

Complementarmente, também existem dificuldades na expansão das redes elétricas em Portugal que poderão beneficiar das ZAER. A este propósito, e no que respeita a projetos elétricos estratégicos de grande impacto, recordamos o Decreto-Lei n.º 18/2024, de 2 de fevereiro, que cria um mecanismo de compensação aos municípios pelos projetos elétricos estratégicos de grande impacto geradores de significativas externalidades locais negativas. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do referido diploma legal, o «presente decreto-lei estabelece um mecanismo de compensação aos municípios nos casos em que os seus territórios sejam atravessados, ou neles se instalem, infraestruturas da rede eléctrica de serviço público (RESP) da responsabilidade dos operadores das redes elétricas que integram o Sistema Elétrico Nacional (SEN), qualificadas como essenciais à realização de projetos elétricos estratégicos de grande impacto, que sejam geradoras de significativas externalidades locais negativas». A execução do previsto no referido Decreto-Lei carece de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, ouvida a ERSE e a Associação de Municípios Portugueses (ANMP). Neste âmbito, cumprirá conhecer se a medida está em ponderação para, nesse caso, ser realizada uma avaliação dos custos e benefícios que geraria a execução do diploma no que respeita aos projetos estratégicos.

2.3.2 INTRODUÇÃO DA NECESSIDADE DE O ORD ATESTAR A CAPACIDADE NO REGIME DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Identificamos que o projeto vem alinhar o procedimento de comunicação prévia com o procedimento de registo prévio. Tal, à primeira vista, constitui um sinal de sentido contrário à agilização do licenciamento.

Com efeito, apesar de não constituir um procedimento que implique a obtenção de título de reserva de capacidade (reservado aos casos de licença de produção), a nova redação implicará que também o procedimento de registo prévio careça de pronúncia positiva do operador de rede quanto à existência de capacidade, mantendo-se a lógica *first come, first served* no que concerne à ordem de atribuição.

A este propósito, no que respeita à produção para autoconsumo, o n.º 4 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, já prevê a dispensa da consulta ao operador da RESP às instalações com possibilidade de injeção da rede inferior a 50 % da potência contratada da(s) IU com perfil de consumo em BTN e 50% da potência requisitada da(s) IU para outros perfis de consumo, e inferior a 30 kVA, quando ligado a redes de

distribuição em BTN ou 100 kVA, quando ligado à Rede Nacional de Distribuição (RND) ou à Rede Nacional de Transporte (RNT).

Por outro lado, no que respeita à produção e armazenamento, a necessidade de pronúncia do operador da rede já estava estabelecida nos n.ºs 5 a 8 do artigo 59.º. Todavia, a consulta atual é sobre a "indicação das condições de ligação à RESP" e "orçamento" (e não exatamente sobre a capacidade da rede).

A conjugação das atuais disposições constantes do Decreto-Lei n.º 15/2022 são suscetíveis de gerar uma relativa ambiguidade sobre a natureza da consulta ao ORD (fora dos casos de dispensa explicitados para o autoconsumo no artigo 81.º). Com efeito, se do artigo 59.º não resulta expressa a consulta sobre a capacidade, a dispensa do artigo 81.º pode sugerir o oposto.

Neste quadro, contata-se que a redação do n.º 7 do artigo 59.º que consta do projeto, vem eliminar essas ambiguidades, explicitando a natureza da consulta ao ORD sobre a capacidade (ainda que sob regime de deferimento tácito).

Deste modo, em contraciclo com a agilização que norteia o projeto em análise, a opção tomada privilegia a prudência em torno da estabilidade da rede, em linha com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 15/2022. O equilíbrio alcançado, sendo razoável, não deixa de ser uma exceção ao sentido que norteia a reforma legislativa.

2.3.3 AJUSTE MINIMALISTA NO REGIME DO AUTOCONSUMO

O projeto de Decreto-Lei enviado pelo Governo apresenta também uma novidade no que respeita ao autoconsumo (artigo 88.º). A ERSE não identificou que tal disposição resulte da RED III, mas sim do artigo 21.º, n.º 5 da RED II, que introduziu as primeiras regras a propósito do autoconsumo ao nível europeu. A ERSE assinala, por isso, como positivo que uma norma desta natureza seja introduzida no nosso ordenamento jurídico, uma vez que entende, como parece entender o legislador europeu e nacional, que apesar de a instalação do autoconsumidor poder ser propriedade de terceiros ou gerida por terceiros, o regime do autoconsumo deve implicar, por natureza, que seja o autoconsumidor o *dominus* na relação jurídica estabelecida entre este e o terceiro proprietário/gestor da Unidade de Produção de Produção de Autoconsumo (UPAC).

Aproveita-se ainda a oportunidade para referir que, sendo positiva a introdução da referida regra no nosso ordenamento jurídico, o regime do autoconsumo deverá ser novamente revisitado num futuro próximo em virtude das recentes alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2024/1711, de 13 de junho de 2024. Fruto desta Diretiva, foram introduzidas um conjunto de regras mais exigentes no que respeita ao autoconsumo e, em específico, ao direito à partilha de energia, nomeadamente no que respeita à dimensão das unidades de produção (6MW), à dimensão dos participantes, caso os mesmos sejam empresas e, por fim, à equiparação do organizador da partilha aos comercializadores de energia elétrica, sujeitando-os aos mesmos deveres (cf. artigo 15.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, aditado pela Diretiva (UE) 2024/1711). Recorda-se que estas disposições deverão ser transpostas para o ordenamento jurídico nacional até 17 de julho de 2026.

Concomitantemente, fazemos notar que começam a despontar temas em torno de linhas diretas em torno do autoconsumo. O enquadramento normativo, no que respeita às linhas diretas, está previsto na Diretiva (UE) 2019/944, na sua redação vigente. Destaca-se, neste âmbito, o artigo 2.º(41), que contém a definição de "linha direta", e ainda o artigo 7.º, que se debruça especificamente sobre o seu regime. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 15/2022, na sua atual versão consolidada, apresenta referências às linhas diretas. Desde logo, na alínea f) do artigo 3.º, a propósito da definição de autoconsumidor, mas também na alínea tt) do mesmo artigo, que apresenta uma definição do próprio conceito. No mesmo diploma, o artigo 31.º, n.º 1, alínea c) esclarece que são direitos do titular da licença de produção "estabelecer e explorar linhas diretas para abastecimento de eletricidade a clientes finais quando o mesmo não possa ser efetuado através da RESP ou quando for técnica e economicamente mais vantajoso para o SEN, de acordo com a avaliação feita pela entidade licenciadora da instalação elétrica". Ademais, o artigo 83.º, n.º 2 procede à delimitação do âmbito de "proximidade", incluindo no mesmo as UPAC e a(s) IU ligadas por linha direta ou rede interna ou, quando operem através da RESP nos diferentes níveis de tensão, desde que cumpram uma das condições estipuladas no preceito. O regime está, em todo o caso, em grande medida por densificar. Reconhece-se, em todo o caso, que não é no âmbito da transposição da RED que cumpre tratar deste tema, ainda que este esteja associado ao autoconsumo.

2.3.4 REFORÇO NAS REGRAS DE SEGURANÇA DE ABASTECIMENTO

A concretização dos compromissos internacionais assumidos por Portugal em matéria de transição energética e descarbonização do SEN importa uma maior agilização e flexibilização, que se traduz num

acréscimo de complexidade da gestão global de sistema, que por sua vez acarreta maiores riscos para a segurança do abastecimento.

Neste quadro, o diploma sob análise vem introduzir um novo requisito no âmbito do relatório de monitorização da segurança do abastecimento (RMSA), a elaborar pela DGEG até 31 de maio de cada ano, conforme previsto no artigo 247.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Em concreto, é aditada a alínea g) ao n.º 5 do mencionado artigo 247.º, nos termos da qual o RMSA passa também a contemplar «A análise de segurança operacional da RESP, incluindo a identificação dos riscos operacionais relevantes, a avaliação da sua probabilidade e impacto e a definição de medidas preventivas e corretivas destinadas a assegurar a estabilidade operacional do SEN e a segurança do abastecimento».

Esta previsão normativa vai ao encontro do que já se encontra plasmado no ponto 5 do Anexo do Despacho n.º 76/SEAEn/2025, de 14 de outubro[3], relativo à avaliação da adequação de recursos para a segurança do abastecimento, nos termos do qual «A DGEG deve incluir, no âmbito do Relatório de Monitorização da Segurança de Abastecimento (RMSA-E), previsto no artigo 247.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, um capítulo específico dedicado à análise de segurança operacional da RESP».

A este propósito, recorda-se a necessidade de os critérios de elaboração do RMSA terem igualmente em conta o tema da adequação dos recursos, previsto nos artigos 20.º a 27.º do Regulamento (UE) 2019/943, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2024/1747, bem como a metodologia ERAA (European Resource Adequacy Assessment), aprovada pela Decisão n.º 24/2020 da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), de 2 de outubro de 2020. Tal é imprescindível caso venha a ser necessário promover a instituição de mecanismos de capacidade, enquanto medida destinada a assegurar o nível necessário de adequação dos recursos através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, excluindo as medidas relativas aos serviços de sistema ou à gestão do congestionamento, e que deixou de ser uma medida necessariamente temporária e de último recurso.

[3] Nos termos do qual são estabelecidas medidas para reforço da segurança e transparência do SEN.

2.4 PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO DA RED III

A RED III foi já objeto de transposição parcial pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, relativo ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, e o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, relativo à organização e ao funcionamento do SEN. Com a adoção do referido Decreto-Lei, o Governo introduziu um conjunto de medidas tendentes à redução dos prazos de licenciamento de projetos renováveis, do reconhecimento de deferimento tácito para projetos de pequena escala (sujeitos a registo prévio) e de reconhecimento de interesse público na construção e exploração de centros eletroprodutores nas situações especiais previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril.

Como a transposição realizada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, não cumpre com a totalidade dos objetivos almejados pela RED III, pretende o Governo, no presente momento, proceder à transposição parcial da referida Diretiva, nomeadamente através da aprovação do projeto de Decreto-Lei que é objeto do presente Parecer da ERSE.

A RED III estabeleceu como prazo de transposição da generalidade das suas normas o dia 21 de maio de 2025, verificando-se um encurtamento do prazo para dia 1 de julho de 2024, para as matérias previstas no artigo 1.º, ponto 6, no que diz respeito ao artigo 15.º-E da Diretiva (UE) 2018/2001, e ao artigo 1.º, ponto 7, no que diz respeito aos artigos 16.º, 16.º-B, 16.º-C, 16.º-D, 16.º-E e 16.º-F da mesma diretiva (cf. artigo 5.º da RED III). Considerando que o projeto de diploma proposto pelo Governo aborda, no essencial, estas últimas matérias, a ERSE assinala, atendendo ao atraso na transposição, a necessidade de urgência do processo legislativo nacional.

3 CONCLUSÕES

Em face do exposto, salienta-se que:

a) Considerando que, com a aprovação do pacote europeu de melhoria da configuração do mercado de eletricidade se passou a estabelecer como regime de apoio para o conjunto mais significativo de tecnologias os CfD, é de ponderar revisitar pontualmente o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2022;

b) O presente projeto de Decreto-Lei tem um impacto relativamente diminuto nas competências diretas da ERSE, determinando apenas esta Entidade Reguladora a assegurar que o manual de procedimentos relativo ao modo de exercício das funções da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) cumpre com os requisitos da norma CEN – EN – 16325;

c) Sendo positiva a transposição da figura das ZAER para a realidade nacional e compreendendo a complexidade dos temas em questão, a ERSE assinala que, na medida do possível, o desenho do procedimento de elaboração dos programas setoriais, não deve comprometer a necessária celeridade na definição das ZAER, de modo a assegurar que o potenciamento da produção renovável seja efetivo e dê resposta às necessidades previstas;

d) O regime de deferimento tácito que está a ser consagrado afigura-se mais expansivo do que aquele que resulta da RED III, incluindo, nomeadamente, os projetos de produção que se incluam em ZAER;

e) As medidas de redução dos prazos máximos dos procedimentos de licenciamento são positivas, mas o aumento da capacidade instalada por elas almejado depende da capacidade da rede e de medidas (por transpor) relativas às ligações do consumo à rede com restrições;

f) Como medida complementar, endereçando as dificuldades na expansão das redes elétricas no que respeita a projetos elétricos estratégicos de grande impacto, cumprirá conhecer se está em ponderação a regulamentação do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 2 de fevereiro, para, nesse caso, ser realizada uma avaliação dos custos e benefícios que geraria a execução do diploma no que respeita aos projetos estratégicos;

g) A consulta do operador de rede sobre capacidade no âmbito da produção e armazenamento sujeita ao procedimento de mera comunicação prévia entra em (aparente) contraciclo com a agilização que norteia o projeto em análise. A opção tomada privilegia, neste caso, a prudência em torno da estabilidade da rede. O equilíbrio alcançado, sendo razoável, não deixa de ser uma exceção ao sentido que norteia a reforma legislativa;

h) Relativamente à norma do autoconsumo, salienta-se que o ajuste introduzido é minimalista (implicando outras alterações num prazo relativamente curto), mas positivo ao aclarar que, como resulta da natureza da relação jurídica em causa, o autoconsumidor tem de ser o *dominus* na

relação estabelecida entre este e o terceiro proprietário/gestor da Unidade de Produção de Produção de Autoconsumo (UPAC);

i) Reputa-se como favorável que o plasmado no Despacho n.º 76/SEAEn/2025 seja positivado em lei, sendo, contudo, de recordar que o RMSA-E deve obedecer a um conjunto de requisitos que decorrem da metodologia aprovada pela Decisão n.º 24/2020 da ACER;

j) Atentos os prazos de transposição, a ERSE assinala a necessidade de urgência do processo legislativo nacional.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 31 de outubro de 2025

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.